



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.901478/2006-46
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3403-001.812 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2012
Matéria Ressarcimento de IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado REALCAFÉ SOLÚVEL DO BRASIL S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

A obscuridade que rende ensejo aos embargos de declaração caracteriza-se pela falta de clareza na redação do julgado, vício que impede a determinação precisa do que foi decidido ou do alcance da decisão. A aplicação de entendimento constante de recurso repetitivo ainda não transitado em julgado não configura obscuridade.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

[Assinado com certificado digital]

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em tempo hábil pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão n° 3403-001.436, sob o pressuposto regimental da obscuridade.

Segundo a ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, o colegiado aplicou o art. 62-A do Regimento Interno e adotou a interpretação contida no RESP nº 993.164 para reconhecer o direito ao crédito presumido em relação às aquisições de pessoas físicas e cooperativas. Entretanto, o art. 62-A exige que o recurso repetitivo a ser aplicado consubstancie uma decisão definitiva, o que não é o caso do RESP nº 993.164, que ainda não transitou em julgado.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator *ad hoc*.

Tendo em vista a aposentadoria da Conselheira Liduína Maria Alves Macambira, Relatora originária deste processo, passo a relatar os embargos na condição de relator *ad hoc*.

Os embargos preenchem os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos pelo colegiado.

No mérito, os embargos de declaração da Fazenda Nacional devem ser rejeitados, uma vez que a aplicação de recurso repetitivo não transitado em julgado, ao arripio do art. 62-A RICARF, configura *error in iudicando* e não obscuridade.

Com efeito, a obscuridade é um vício decorrente da falta de clareza na redação do julgado, que torna difícil estabelecer com precisão o que foi decidido ou o alcance da decisão.

No caso concreto, não há nenhuma dúvida sobre o teor e o alcance da decisão contida no Acórdão 3403-001.436: **o colegiado reconheceu o direito à apuração do crédito presumido em relação às aquisições não sujeitas às contribuições ao PIS e Cofins, com base no RESP nº 993.164.**

Não existiu obscuridade alguma no julgado, o que existiu, e se existiu, foi erro de julgamento, uma vez que o art. 62-A do RICARF realmente exige que as decisões do STF e do STJ sejam definitivas.

Nesse passo, verifica-se que o acórdão ora embargado foi proferido na assentada do dia 15/02/2012.

A consulta feita à página de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revela que o Acórdão proferido no RESP nº 993.164 foi embargado pelo Autor e pela Fazenda Nacional. Os embargos do Autor foram parcialmente admitidos para sanar a omissão quanto à verba honorária e os embargos da Fazenda Nacional foram rejeitados. Resulta daí que não houve alteração na decisão de mérito contida no RESP nº 993.164.

Os dois embargos foram julgados pelo STJ em 26/10/2011, ou seja, antes deste colegiado ter proferido o Acórdão nº 3403-001.436 em 15/02/2012.

A consulta ao andamento processual na página do STJ revela que houve interposição de recurso extraordinário por parte da União, cujo seguimento foi negado em 23/04/2012. A Fazenda Nacional apresentou agravo e o processo foi encaminhado ao Supremo

Processo nº 10783.901478/2006-46
Acórdão n.º **3403-001.812**

S3-C4T3
Fl. 4

Tribunal Federal em 30/05/2012. O processo retornou ao STJ e foi encaminhado à Seção de Baixa em 16/08/2012 para baixa definitiva ao TRF da 1ª Região.

O RESP nº 993.164 transitou em julgado nos mesmos termos em que foi aplicado por este colegiado, pois ele foi arrolado como um dos precedentes que originaram o Enunciado nº 494 da Súmula de jurisprudência do STJ, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/08/2012, com o seguinte teor:

“O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.”

Tendo o acórdão embargado aplicado recurso repetitivo decidido em caráter definitivo pelo STJ e estando em conformidade com o Enunciado nº 494 da Súmula de Jurisprudência daquele tribunal, voto no sentido de que os embargos de declaração da Fazenda Nacional sejam desprovidos.

Antonio Carlos Atulim